

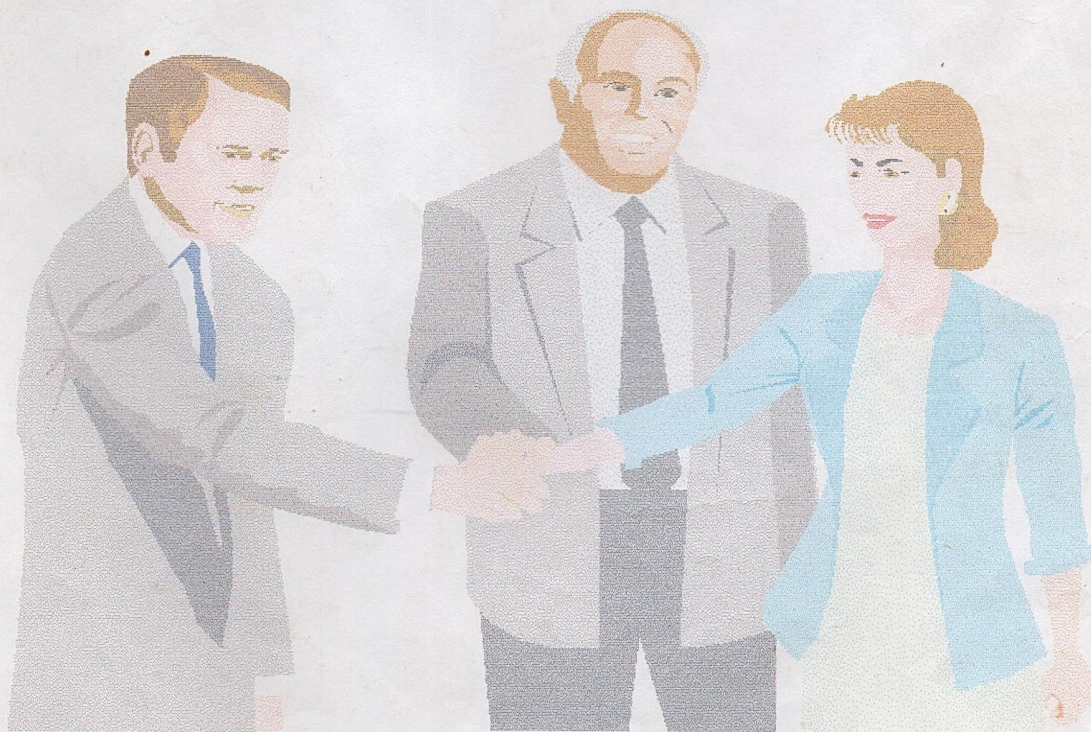


Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARTINÓPOLE

2002

ALTERADO PELA EMENDA Nº 01/04 DE,
16 DE NOVEMBRO DE 2004 OS Arts. 4º e
29.



Handwritten signature

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02072001, de 20 de julho de 2002
EMENDA Nº 01/04, ALTERAÇÃO DO ARTIGOS 4º E 29 DO REGIMENTO
INTERNO.

ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE
MARTINÓPOLE.

Composição da Câmara: Velter Jocelio da Paz
Eetevaldo Frota Ximenes
Elias Rodrigues Moreira
Francisco Barros de Oliveira
Maria Irineide Porfiro Guilherme Barros
José Roberto Gomes Frota
Benedito Jacinto Marques
Antonio Ribeiro Tabosa
Raimundo Paiva da Silva

A Câmara Municipal de Martinópolis decretou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Resolução Nº 02072001.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município e
se compõe de 09 Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Martinópolis, na Av.
Francisco Ferro, s/n.

Art. 3º - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de
fiscalização financeira e orçamentária, controle dos atos do Executivo, articulação e
coordenação de interesse, e pratica atos de administração interna.

Parágrafo 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a
todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais
da União e do Estado.

Parágrafo 2º - A função de fiscalização e controle de caráter político-
administrativo atinge apenas os agentes políticos do Município (Prefeito e Vereadores).

Parágrafo 3º - A função de a Cópia da Lei Nº 197 de, 26 de setembro de 2004,
que fixa os subsídios de rticulação e coordenação de interesses consiste em detectar as
demandas e necessidades públicas sobre as quais lhe compete

atuar ou influir diretamente, promover gestões junto aos demais poderes públicos, em
qualquer nível ou esfera, sugerindo o atendimento.

Parágrafo 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna a
regulamentação do seu pessoal e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES

Art. 4º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 01 de janeiro, às 15 (quinze) horas, em sessão especial de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo, deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo justo, apresentando à Câmara.

NR - Art. 4º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, 09:00 (nove) horas, em sessão especial de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

NR - Parágrafo 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, apresentado à Câmara.

Parágrafo 2º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando na ata o seu resumo.

Parágrafo 3º - O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo presidente que, de pé com os presentes, fará o seguinte juramento: "Prometo cumprir, com dignidade, probidade, lealdade e fidelidade, o mandato que me foi outorgado, observar as leis do País, do Estado e do Município, trabalhar pelo engrandecimento de Martinópolis e pelo bem do povo." Ato contínuo, procedido a chamada, cada Vereador, novamente de pé, confirmará o compromisso declarando: "Assim o prometo."

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 5º - Após a solenidade de posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara em Plenário, elegerão por maioria absoluta, em escrutínio secreto, os membros da mesa diretora da Câmara, que, após eleitos, tomarão posse imediatamente.

Parágrafo 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á novo escrutínio no prazo máximo de noventa minutos a contar do encerramento da primeira votação concorrendo somente as duas chapas vencedoras mais votadas.

Parágrafo 2º - Persistindo o empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Parágrafo 3º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa diretora.

— Art. 6º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara realizar-se-á obrigatoriamente no dia 01 de janeiro considerando-se eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, que serão empossados logo após.

— Art. 7º - A eleição da mesa far-se-á por escrutínio secreto, em cédula única, proibida a acumulação de cargos por um mesmo Vereador, bem como a participação em outra chapa.

— Parágrafo 1º - As chapas serão registradas com descrição nominal de cada postulante ao cargo, 60 (sessenta) minutos antes da eleição juntos à presidência dos trabalhos.

- Parágrafo 2º - Nas cédulas constarão apenas os nomes dos candidatos à presidência que encabeçam as respectivas chapas.

- Parágrafo 3º - As cédulas para votação serão entregues aos Vereadores, rubricadas pelo presidente dos trabalhos.

Parágrafo 4º - Encerrada a votação, far-se-á a apuração dos votos e os eleitos serão proclamados pelo presidente e serão empossado nesta mesma sessão.

CAPÍTULO IV DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 8º - O Prefeito e o Vice Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida a dos Vereadores, na mesma sessão de instalação da Câmara.

Art. 9º - O Presidente eleito nomeará uma comissão de 03 (três) Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados à entrada da Câmara e introduzi-los no recinto, onde tomarão assento à Mesa. O Prefeito ficará à direita do Presidente e o Vice-Prefeito à esquerda.

Parágrafo Único - A Mesa, os Vereadores e os presentes ficarão de pé ao entrarem no recinto o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 10 - O Presidente então anunciará que o Prefeito vai fazer a afirmação solene do compromisso de posse, e em seguida repetirá o mesmo ato o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O compromisso de posse referido neste artigo será prestado perante a Câmara Municipal, termos:

"Prometo cumprir, defender e manter a constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Ceará a lei Orgânica do Municipal, observar as leis e promover o bem geral da coletividade de Martinópole".

Art. 11 - Terminada a solenidade, os empossados se retirarão acompanhados até a porta do Edifício pela a mesma comissão que os houver recebidos. Ato continuo, o Presidente declara encerrada a sessão.

CAPÍTULO V DA MESA DIRETORA

- Art. 12 - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, e dois Secretários.

- Art. 13 - Ausente o Presidente, será ele substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

- Parágrafo 1º - Ausentes o 1º e 2º Secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da secretaria.

Parágrafo 2º - Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, e de seus substitutos legais, assumirá a presidência o Vereador mais antigo entre os presentes, que escolherá entre seus pares o Secretário.

Parágrafo 3º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular, ou de seus substitutos legais.

- Art. 14 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, salvo em outra legislatura.

NOMEAR
RELATOR
DOS PROCESSOS

Art. 15 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - As funções diretivas, executivas e disciplinares de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

II - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos da secretaria da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;

— III - Elaborar e encaminhar ao executivo até 31 (trinta e um) de agosto de cada ano, a proposta orçamentaria do legislativo Municipal;

IV - Apresentar ao Executivo proposta e projeto de lei que disponha sobre a abertura de crédito suplementares ou especiais, de dotações da Câmara, desde que os recursos provenham de anulação parcial ou total de dotações orçamentarias;

V - Suplementar, mediante ato, o orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei Orçamentaria, desde que seus recursos para a sua abertura seja proveniente da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentaria.

— Art. 16 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo outro Vereador para completar o mandato.

Art. 17 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata a que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais antigo, dentre os presentes, na forma do disposto no Artigo 7º e seus parágrafos.

Art. 18 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - Pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II - Pelo término do mandato;

III - Pela renúncia apresentada por escrito;

IV - Pela morte;

V - Pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - Pelos demais casos de extinções ou perda de mandato;

VII - Pela destituição.

CAPÍTULO VI DO PRESIDENTE

— Art. 19 - O presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo único - Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

— III - Fazer cumprir o regimento interno;

IV - Promulgar as relações bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções e as leis por ele promulgadas;

- VII - Requisitar o numerário destinado a despesa da Câmara;
- VIII - Apresentar ao plenário, até o dia 15 do mês subsequente os balancetes relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela a constituição do Estado;
- XI - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII - Decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissos ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda;
- XIII - Convocar a Câmara extraordinariamente, respeitadas as exigências legais;
- XIV - Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender, e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a legislação da República, do Estado, do município e determinações do presente regimento;
- XV - Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- XVI - Não consentir, aos Vereadores, divulgações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- XVII - Declarar finda a hora destinada ao expediente e aos prazos facultados aos oradores;
- XVIII - Prorrogar as sessões, determinando-lhe a hora;
- XIX - Determinar em fase dos trabalhos a verificação da presença;
- XX - Nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- XXI - Assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- XXII - Declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos nessa lei;
- XXIII - Manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem, retirando-lhe a palavra ou suspendendo a sessão;
- XXIV - Resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissos o regimento;
- XXV - Mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;
- XXVI - Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;
- XXVII - Rubricar os livros destinados ao serviço da Câmara e de sua secretaria;
- XXVIII - Superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites de seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais, e requisitar dos executivos os respectivos pagamentos;
- XXIX - Apresentar no fim do mandato de Presidente o relatório dos trabalhos da Câmara;
- XXX - Nomear, promover, remover, suspender, e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias, licença, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimento determinados por lei, e promover-lhe a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- XXXI - Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativo;
- XXXII - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;
- XXXIII - Movimentar as contas da Câmara Municipal, assinando os cheques em conjunto com o tesoureiro da Câmara.

Art. 20 - É ainda atribuição do presidente;

I - Substituir o Prefeito nos casos previsto na Lei Orgânica do Município;

— II - Zelar pelo o prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos a seus membros.

— Art. 21 - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato no plenário.

Parágrafo 1º - Quando a matéria exigir "quorum" qualificado dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.

Art. 22 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a Voto:

— I - Quando a matéria exigir, para a sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II - Quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III - Nos casos de escrutínio secreto previsto neste regimento.

Art. 23 - No exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

— Art. 24 - Quando o presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

— Art. 25 - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente, em caso de licença, impedimento ou ausência do Município, por prazo superior a 10 (dez) dias, fazendo jus a representação da presidência a partir do décimo sexto dia de ausência do titular.

CAPÍTULO VII DOS SECRETÁRIOS

Art. 26 - Compete ao 1º Secretário:

I - Substituir o Presidente na ausência do Vice;

II - Constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, consignar outras ocorrência sobre o assunto, como encerrar o referido livro no final da sessão;

— III - Fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente, observando o "quorum";

IV - Ler as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Casa;

V - Fazer as inscrições dos oradores;

VI - Elaborar a ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente;

VII - Redigir e transcrever as atas de sessões secretas;

VIII - Assinar com o Presidente os atos da Mesa;

IX - Coordenar os serviços da secretaria e fazer observar o seu regulamento;

X - Fazer a leitura da ata.

Art. 27 - Compete ao 2º secretário substituir o 1º Secretário nas licenças, impedimentos e ausências além de assinar juntamente com o Presidente e o 1º Secretário os atos da Mesa.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DA CAMARA

Art. 28 - As sessões da Câmara realizar-se-ão no 1º e 3º sábado de cada mês, iniciando às 15 (quinze) horas. *APRESENTAR EMENDA*

Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em dois períodos legislativos, estendendo-se o primeiro de 15 de fevereiro a 15 de junho, e o segundo de 15 de agosto a 15 de novembro independentemente de convocação.

NR - Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em dois períodos legislativos, estendendo-se o primeiro de 1º de fevereiro a 30 de maio, e o segundo de 1º de agosto a 30 de novembro independentemente de convocação.

Parágrafo Único - As reuniões marcadas para estas datas, ocorrerão mesmo que não coincida com 1º e 3º sábado do mês, dias de realização de sessões normais.

Art. 30 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele; Salvo se autorizado pelo plenário da casa.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outras causas que impeçam a sua realização, poderão as sessões ser realizadas em outro local, por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

— Art. 31 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

— Art. 32 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início das discussões das matérias.

Parágrafo 2º - O Vereador que chegar após o início das discussões será considerado ausente.

— Art. 33 - A sessão será deliberatória se contar com a presença da maioria dos Vereadores.

Art. 34 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este entender necessário.

II - Pelo Presidente da Câmara.

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

Parágrafo 2º - A Câmara só será auto convocada para deliberar sobre assunto de alto interesse do Município, justificado.

Art. 35 - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor pessoalmente assunto de interesse público, a Câmara o receberá em sessão com antecedência designada.

CAPÍTULO IX DO PLENARIO

Art. 36- O Plenário, órgão supremo e deliberativo da Câmara, é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

Parágrafo 1º - O local é o recinto de sede;

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelo capítulo referente a matéria, estatuído neste regimento;

— Parágrafo 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou regimento, para realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

— Art. 37 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3, conforme as determinações legais ou regimentares explícitas de cada caso.

Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples dos vereadores presentes.

Art. 38 - São atribuições do Plenário:

I - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - Votar, o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

IV - Autorizar a concessão de auxílios subvenções;

V - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a alienação de bens patrimoniais quando o valor destes, apurado através de avaliação por comissão designada para tal fim, for superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

IX - Criar, alternar e extinguir cargos inclusive os de serviços da Câmara;

X - Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XI - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e com outro município;

XII - Delimitar o perímetro urbano;

XIII - Autorizar alteração da denominação de próprias vias e logradouros públicos;

XIV - Aprovar os códigos tributários, de obras, e de posturas municipais;

XV - Conceder título de cidadania honorário, qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município;

- XVI - Sugerir ao chefe do poder executivo municipal, aos poderes do Estado e da União a adoção de medidas de interesse público e, em particular, do Município;
 - XVII - Eleger os membros da Mesa e das comissões permanentes;
 - XVIII - Alterar o regimento interno;
 - XIX - Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;
 - XX - Cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma da legislação vigente;
 - XXI - Formular representação junto às autoridades federais e estaduais;
 - XXII - Julgar os recursos administrativos e atos do Presidente.
- Parágrafo Único - Toda e qualquer penalidade aplicada pelo plenário, será votada pelo processo nominal, assegurado ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

Art. 39 - Serão considerados líderes os Vereadores escolhidos pela representação partidária.

CAPITULO X DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 40 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

- Art. 41- As comissões permanentes da Câmara serão as seguintes:

I - Justiça e Redação; †

II - Finanças e Orçamento; ††

III - Obras, Serviços Públicos, e Atividades Privadas; †††††

IV - Educação, Saúde, e Assistência Social; †††††

V - Meio Ambiente e Direitos Humanos; †††††

VI - Ética e Decoro Parlamentar. †††††

- Parágrafo 1º - Compôr-se-á cada comissão de 03 (três) membros respeitada a representação proporcional do partido.

Parágrafo 2º - As comissões permanentes da Câmara serão eleitas no primeiro dia útil de cada sessão legislativa para um período de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição dos seus membros aos cargos.

Parágrafo 3º - As comissões elegerão um Presidente e um Relator, ficando o outro Vereador como membro efetivo com direito a voto.

Parágrafo 4º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo serem votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

Parágrafo 5º - O mesmo Vereador não poderá ser eleito Presidente, para mais de uma comissão.

Art. 42 - Os membros das comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara quando não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou 05 (cinco) intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 43 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento de algum membro das comissões, cabe ao líder do partido ao qual o membro é filiado designar o substituto. Em caso de impossibilidade desta substituição fica o Presidente da Câmara encarregado de fazer a indicação do substituto, observando-se sempre a proporção partidária.

Art. 44 - À Comissão de Justiça e Redação, compete dar parecer sobre todas as matérias sujeitas a consideração da Câmara, excetuada a que for da competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 45 - A Comissão de Finanças e Orçamento compete dar parecer sobre:

I - A proposta orçamentaria, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas, acolhendo-as ou rejeitando-as;

II - O orçamento plurianual de investimentos na forma da legislação em vigor;

III - A prestação de contas do Prefeito, propondo projeto de decreto legislativo, aceitando-a ou rejeitando-a;

IV - As proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário público ou interesse ao crédito público;

V - As propostas que fixem vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;

VI - As que direta ou indiretamente representam mutações patrimoniais do Município.

Art. 46 - A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas tem por finalidade opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, entidades paraestatais e concessionários de serviços públicos e outras atividades administrativas ou privadas sujeita à deliberação da Câmara.

Art. 47 - A Comissão de Educação e Saúde e Assistência Social, tem por finalidade opinar sobre os processos referentes à educação, ensino e arte, ao patrimônio e às obras assistências.

Art. 48 - Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I - Receber denúncia devidamente aprovada pela maioria do Plenário da Câmara Municipal;

II - Instalar sindicância e emitir parecer no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis por mais 03 (três) dias;

III - Enviar parecer ao Plenário podendo solicitar à Mesa Diretora as providências cabíveis.

CAPÍTULO XI DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 49 - As comissões temporárias poderão ser:

I - Comissões especiais;

II - Comissões especiais de inquéritos;

III - Comissões de representação;

IV - Comissões de investigação e processantes.

Art. 50 - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações, documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias, inclusive o Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independente de discussões e votação pelo Plenário, todas as informações que julgarem necessárias.

Parágrafo Único - Para a criação de comissões temporárias, é necessário que o requerimento que as solicitar conte no mínimo com a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara.

CAPÍTULO XII

DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 51 - Eleitas as comissões, reunir-se-ão os seus membros designado para tal fim, na Câmara, elegendo logo em seguida o seu presidente e comunicando o resultado à Mesa. No caso de empate na escolha do presidente da comissão, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Parágrafo 1º - Se dentro de oito dias não tiver sido escolhido o presidente da comissão, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Parágrafo 2º - O presidente, logo que assumir o exercício do mandato, determinará os dias da reunião da comissão, e o horário respectivo.

Art. 52 - O parecer e o pronunciamento da comissão sobre a matéria sujeita a seu estudo, com observância aos dispositivos constitucionais, conterà obrigatoriamente as seguintes partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com a sua opinião sobre se deve aprovar ou rejeitar, total ou parcialmente, neste caso apresentando uma emenda substitutiva;

III - Decisão da comissão com assinatura dos membros que votaram a favor e contra.

Art. 53 - Os membros da comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto, transformando em parecer o relatório, somente se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

Art. 54 - O relator terá o prazo de 08 (oito) dias para apresentar o seu relatório; expirando este prazo e o mesmo não tenha pedido a prorrogação regulamentar de 03 (três) dias, o presidente da comissão nomeará outro relator, ainda que para isso sejam necessário sessões extraordinárias.

Art. 55 - Poderá o membro da comissão apurar voto em separado devidamente fundamentado:

I - PELAS CONCLUSÕES, quando favorável às conclusões do relator, der-lhes outra fundamentação;

II - ADITIVO, quando favorável às conclusões do relator, acrescentem novos argumentos a sua fundamentação;

III - CONTRÁRIO, quando se opunha frontalmente às conclusões do relator.

Art. 56 - O voto do relator não acolhido pela maioria absoluta dos membros da comissão, constituirá "voto vencido".

Art. 57 - Ao término de cada sessão da comissão, será lavrada uma ata respectiva, contando o resumo dos fatos passados na sessão.

Art. 58 - Em livro próprio os pareceres e votos dos membros das comissões serão transcrito, devidamente numerados e assinados.

Art. 59 - Todo projeto aprovado em discussão serão remetido à Comissão de Justiça e Redação para a sua redação final e posterior aprovação pelo Plenário da Câmara.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Art. 60 - Os Vereadores são agente políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 61 - Compete ao Vereador:

- I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II - Votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;
- III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - Concorrer os cargos da Mesa e das Comissões;
- V - Usar as palavras em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município, ou em oposição as julgar prejudiciais ao interesse público;
- VI - Participar das comissões.

Art. 62 - São obrigações e deveres dos Vereadores:

I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e do término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;

II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - Comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;

IV - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau inclusive, podendo entretanto tomar parte da discussão;

VI - Portar-se no plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - Ter domicílio eleitoral, residência e endereço conhecido neste Município.

Art. 63 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;

V - Convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito.

Art. 64 - Os Vereadores, no exercício do mandato, gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 65 - E vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

- b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.
- II - Desde a posse:
 - a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;
 - b) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
 - c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

- **Art. 66 - Perderá o mandato o Vereador:**

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou decisão oficial legal devidamente autorizada;
- IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição federal;
- VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - Que deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º do Art. 4º deste Regimento.

- **VIII - Que fixar residência fora do Município.**

Parágrafo 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Parágrafo 2º - nos casos dos incisos I, II, III, VII, VIII, deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto de 2/3, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VI, a perda do mandato será declarada pela a Câmara por meio de ofício ou mediante a provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 67 - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocado o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 68 - Se a denúncia recebida pela a maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a presidência ao seu substituto legal.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 69 - O mandato do Vereador será remunerado nos termos da legislação específica, observando o que dispõe a Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A remuneração do Vereador será dividida em parcela única mensal.

Art. 70 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Para desempenhar lições temporária de caráter cultural e para tratamento de saúde, sempre inferior a 30 (trinta) dias;

II - Para tratar de interesse particular por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - Para exercer cargo de provimento em comissões dos governos Federal e Estadual, bem como de secretário municipal.

Parágrafo 1º - Para fim de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

Parágrafo 2º - A comprovação da moléstia a que se refere inciso I se fará por junta médica composta de 2 (dois) médicos;

Parágrafo 3º - O Vereador investido no cargo de secretário municipal poderá optar pela remuneração da vereança.

Parágrafo 4º - Nos casos dos incisos I e II não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

Art. 71 - No caso de vaga, licença, nos casos dos incisos I por prazo superior a 119 dias, II e III do artigo anterior, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere ao parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á "quorum" em função do Vereador remanescente.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 72 - As sessões ordinárias da Câmara compõem-se de 03 (três) partes:

1º expediente - Compreenderá leitura da ata, correspondências e matérias da pauta;

2º expediente - Corresponde aos oradores da Tribuna;

3º ordem do dia - Votação das matérias em pauta.

Art. 73 - As 15h00 (quinze horas) o Presidente fará soar a sirene, mandando o 1º Secretário fazer a chamada dos Vereadores para verificar as suas presenças.

Art. 74 - Constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara será declarada aberta a sessão e o 1º Secretário lerá a ata da sessão anterior que será aprovada, se houver impugnação ou reclamação, não podendo sua discussão exceder a 15 (quinze) minutos.

Parágrafo 1º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão; o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos;

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes se houver número, proceder-se-á nova verificação de presença;

Parágrafo 3º - Não se verificando número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos determinando a lavratura do termo da ata que não dependerá de aprovação.

Art. 75 - Depois de aprovada a ata, passar-se-á ao primeiro expediente onde a secretaria dará conhecimento ao plenário de todas as matérias que deram entrada.

Art. 76 - À medida que o Secretário for lendo o requerimento, os Vereadores que quiserem discutir na ordem do dia terão que pedir destaque.

Parágrafo Único - Os que tiverem pedido de destaque serão votados em bloco.

Art. 77 - Os documentos que se acharem sobre a Mesa e não puderem ser lido durante o 1º expediente ficarão para a próxima sessão, onde terão prioridade.

Art. 78 - Encerrado o 1º expediente, o Presidente convocará os 5 (cinco) Vereadores inscritos por ordem de chegada para, no 2º expediente, falarem na tribuna sobre explicações pessoais ou qualquer outro assunto de interesse da coletividade.

Parágrafo 1º - Em cada sessão poderão se inscrever 05 (cinco) Vereadores com o tempo máximo de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo 2º - O Vereador que estiver inscrito para falar na Tribuna, só poderá ceder seu tempo para o Vereador que também estiver inscrito.

Art. 79 - A requerimento escrito de qualquer Vereador, entregue até o final do 1º expediente aprovado pelo Plenário, o Presidente convocará 02 (duas) sessões extraordinárias para imediatamente após esta deliberar sobre matéria urgente que esteja em tramitação na ordem do dia.

Art. 80 - Encerrado o 2º expediente, passar-se-á à ordem do dia com duração máxima de 30 (trinta) minutos, onde o Secretário dará conhecimento ao Plenário das matérias que irão para discussão e votação.

Art. 81 - Começada a discussão, qualquer Vereador poderá requerer verbalmente o encerramento da mesma e o encaminhamento da votação.

Art. 82 - Começada a votação, esta só poderá ser interrompida para questão de ordem.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 83 - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, a Câmara realizará sessões especiais para audiências públicas, debates e palestras com autoridades e convidados especiais.

Parágrafo Único - Aprovado o requerimento, a secretaria da Câmara enviará ofício de comunicação ao convidado que oficializará sua presença em Plenário.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 84 - As sessões Plenárias serão públicas e somente por deliberação em "quorum" qualificado dos membros do legislativo é que se tornarão secretas, quando ocorrer motivo altamente relevante à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva encerrar uma sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e das dependências, assim como os funcionários da Câmara e os representantes da imprensa.

Art. 85 - A ata respectiva da sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

Parágrafo Único - A ata assim lavrada e lacrada só poderá ser aberta para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO IV DAS ATAS

Art. 86 - De cada sessão da Câmara, será lavrada uma ata da qual constará o nome de todos os Vereadores presentes à sessão, como também dos ausentes e o resumo de tudo que houver na mesma. Será submetida à consideração do Plenário e, se aprovado pela maioria dos membros da Câmara, será assinada pelo Presidente e o 1º Secretário e arquivada em ordem cronológica.

Art. 87 - Não aceitando a Mesa o pedido de retificação ou aditivo à ata, feita por um Vereador, submetê-lo-á à deliberação do Plenário que pela maioria dos presentes, determinará a aceitação ou não da retificação ou aditivo.

— Art. 88 - Por solicitação de qualquer Vereador, será fornecida cópia da ata das sessões.

CAPÍTULO V DOS DEBATES E APARTES

Art. 89 - O Vereador só poderá fazer uso da palavra depois de pedida ao Presidente da Mesa e concedida na forma deste regimento.

Parágrafo Único - O Vereador pedirá a palavra:

a) Pela ordem para discutir: quando uma matéria estiver em discussão;

b) Para questão de ordem: quando for questionada a aplicação deste regimento;

c) Para um aparte: quando concedida pelo orador, necessitar acrescentar alguma outra informação ou manifestar concordância ou discordância do orador.

— Art. 90 - O Vereador falará de pé, com exceção do Presidente no uso de seu cargo ou para explicações pessoais, e os debates devem ser mantidos com respeito, observando-se a ética parlamentar.

Parágrafo Único - O Presidente poderá cassar a palavra do orador quando desobedecer ao disposto neste artigo.

Art. 91 - Não poderá ser aparteado o Presidente quando falando em função do seu cargo.

Art. 92 - Os apartes serão restritos à matéria em debate.

Art. 93 - Quando em aparte, o Vereador falará de pé, em seu local dentro do Plenário.

CAPÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 94 - Proposições é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º - As proposições poderão consistir-se em projetos de lei, projetos de resoluções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos.

Parágrafo 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 95 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - Que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - Que delegue a outro, poder ou atribuições privativas do Legislativo;

III - Que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição ou seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, a qual providência objetivava:

IV - Que, fazendo menção a cláusulas de contratos ou de concessão, não transcreva por extenso;

V - Que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - Que seja anti-regimental;

VII - Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VIII - Que tenha sido rejeitada e novamente apresentada sem o apoio de pelo menos um terço dos Vereadores.

Art. 96 - Nenhuma proposição poderá ser discutida em Plenário antes de receber o parecer da comissão a que estiver sujeita seu estudo, com exceção dos casos previstos neste regimento.

Art. 97 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Parágrafo Único - As assinaturas que seguem à do autor serão consideradas de apoio, e implicarão na concordância do mérito da proposição.

Art. 98 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição, desde que não se tenha recebido parecer da comissão competente.

Art. 99 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 100 - Os processos serão organizados pela secretaria administrativa da Câmara, conforme instruções baixadas pela Presidência.

Art. 101 - Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos os meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 102 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

Parágrafo Único - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 103 - E vedado à Mesa receber projetos, emendas, pareceres, moções, indicações, requerimento que colidam com o presente regimento, com os dispositivos constitucionais e com os limites de competência municipal.

CAPÍTULO VII DOS PROJETOS

Art. 104 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara com sanção do Prefeito, será objeto de lei;

Art. 105 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, as comissões da Câmara e ao Prefeito.

Parágrafo Único - São da competência exclusiva do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária e os que:

I - Criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de vencimento ou da despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara quanto aos projetos de organização dos servidores de sua secretaria;

II - Dispuserem sobre organização administrativa, matéria financeira, inclusive tributária e orçamentaria, ressalvada a competência da Câmara no que se refere à abertura de crédito suplementares ou especiais para suas dotações;

III - Versem sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

* Art. 106 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas comissões, será tido como rejeitado.

+ Parágrafo Único - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período de sessões, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições do Prefeito.

- Art. 107 - Todos os projetos de lei terão 15 (quinze) dias para sua apreciação nas comissões, salvo os que têm prazos prescrito neste regimento ou na Lei Orgânica do município.

Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara colocará em votação na sessão seguinte após o término deste prazo, independentemente de parecer.

- Parágrafo 2º - Não conta prazo matéria que necessita de juntada de documentação, até que se efetue a juntada.

Art. 108 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação pelo menos nas três última sessões do término do prazo.

Art. 109 - Lido o projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado às comissões, que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo 1º - Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais comissões devem ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador;

Parágrafo 2º - Se dentro de 08 (oito) dias, o projeto não tiver recebido parecer, com explicação que justifique a falta, poderá voltar a plenário a requerimento de qualquer Vereador e ser votado com parecer de um relator nomeado pelo Presidente para tal.

Art. 110 - Os projetos elaborados pelas comissões permanentes especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados à ordem do dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

— Art. 111 - Nenhum projeto de lei poderá ser votado na mesma sessão que foi apresentado ao Plenário pela secretaria da Casa.

CAPITULO VIII DAS INDICAÇÕES

Art. 112 - Indicação é a proposição que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competente.

Parágrafo Único - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este regimento, para constituir objeto de requerimento.

+ Art. 113 - As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cuja decisão será apreciada pelo Plenário e em seguida discutida e votada na pauta da ordem do dia.

Parágrafo 2º - Para emitir parecer, a comissão terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Art. 114 - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei ou de resolução ou de decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à comissão competente.

Parágrafo 1º - Aceita a sugestão, elaborará a comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

Parágrafo 2º - Opinando a comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na ordem do dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IX DOS REQUERIMENTOS

Art. 115 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I - Sujeito apenas a despacho do Presidente;
- II - Sujeito apenas a deliberação do Plenário.

Art. 116 - Serão verbais os requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou desistência dela;
- II - Posse do Vereador ou suplente;
- III - Observância de disposição regimental;
- IV - Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;

V - Retirada do autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - Verificação de votação ou de presença;

VII - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

VIII - Requisição do documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussões;

IX - Preenchimento de lugar em comissão;

X - Justificativa de voto.

Art. 117 - Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I - Renúncia de membro da Mesa;

II - Audiência de comissão, quando apresentados por outra;

III - Juntada ou desentranhamento de documento;

IV - Informações em caráter oficial e atos da Mesa ou da Câmara;

V - Encaminhamento de matéria que não seja motivo de indicação.

Art. 118 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio requerimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo Único - Informando a secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 119 - Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação os requerimentos que solicitem:

I - Prorrogação da sessão;

II - Destaque e matéria para votação;

III - Votação por determinado processo;

IV - Encerramento de discussão nos termos do Art.82.

Art. 120 - Serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - Votos de louvor e congratulações;

II - Audiência de comissão sobre assunto em pauta;

III - Inscrição de documento na ata;

IV - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - Retirada de proposições já sujeitas a deliberação do Plenário;

VI - Informações solicitadas ao prefeito ou por seu intermédio;

VII - Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII - Constituição de comissões especiais ou de representação.

Parágrafo 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados à ordem do dia da mesma sessão, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestado por qualquer Vereador a intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à ordem do dia.

Parágrafo 2º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 121 - Durante a discussão da pauta da ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo Único - Excetuados os requerimentos mencionados nos itens I e VIII do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na ordem do dia.

Art. 122 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

CAPITULO X DAS MOÇÕES

Art. 123 - Moções é a proposição em que, fica sugerida a manifestação da Câmara sobre assuntos, aplaudido, hipotecado solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 124 - Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da ordem do dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo Único - Sempre que requerido por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO XI

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 125 - Substitutivo é a emenda, a projeto de lei complementar, projeto de lei, de decreto legislativo, ou de resolução, apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

Parágrafo 1º - Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

✦ Parágrafo 2º - Apresentando o substitutivo por comissão competente, será enviado às comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

✦ Parágrafo 3º - Apresentado o substitutivo pelo Vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

Parágrafo 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente; aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 126 - Emenda é a proposição apresentada para alterar parcialmente um projeto.

Parágrafo 1º - As emenda podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

✦ II - Emenda substitutiva é o que deve ser colocada no lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda aditiva é o que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

✦ IV - Emenda modificativa é o que se refere apenas à modificação da redação de um parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar as suas substâncias.

Parágrafo 2º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

✦ Parágrafo 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido na forma do aprovado, com redação final.

Art. 127 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Parágrafo 1º - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenha relação direta ou indireta com a matéria da proposição original.

Parágrafo 2º - O autor do projeto que tenha recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranha ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário, a Presidência da Câmara ou das comissões.

Parágrafo 3º - Idêntico direito de recurso contra o ato do Presidente de não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

Parágrafo 4º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeito à tramitação regimental.

Parágrafo 5º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Parágrafo 6º - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO XII DOS PARECERES

Art. 128 - Toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, será encaminhada às comissões competentes para receber o devido parecer.

Art. 129 - Os pareceres representam a opinião da maioria dos membros de uma comissão e, salvo motivo de urgência, serão escritos, concluindo sobre a conveniência ou não da aprovação da matéria em estudo. Se convierem pela não aprovação, terão que apresentar uma emenda substitutiva.

Parágrafo 1º - Não serão aceitos pareceres que não constarem as assinaturas de seus membros.

✦ Parágrafo 2º - A simples oposição da assinatura de qualquer membro da comissão, importará na concordância com o parecer do relator.

Art. 130 - Quando os pareceres concluírem projetos de lei, estes seguirão os trâmites de todos os projetos.

✦ Art. 131 - Todo o projeto de lei, projeto de resolução ou de decreto legislativo, só poderá ser votado acompanhado do respectivo parecer, que irá obrigatoriamente a Plenário, e que somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estatuído por este regimento sem a comissão ter dado o seu parecer, o Presidente da Câmara nomeará outro relator, que se manifestará imediatamente.

TÍTULO IV DOS DEBATES E DELIBERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 132 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

Art. 133 - A discussão de uma proposição começará pela leitura, do parecer correspondente, devendo também está sobre a Mesa os documentos respectivos.

Art. 134 - Serão submetidos às duas discussões todos os projetos de lei, e em sessões diferentes.

Parágrafo Único - Os projetos de resolução e de decretos legislativos serão submetidos somente a uma única discussão.

Art. 135 - Anunciada a discussão do parecer, a Mesa receberá as emendas respectivas que serão lidas e entrarão em discussão com o parecer a que se referirem.

Parágrafo 1º - Terminada a discussão, passar-se-á a votação primeiro as emendas e em seguida o projeto com seu respectivo parecer.

Parágrafo 2º - Terminada a segunda discussão, o Presidente porá em votação, em primeiro lugar, as emendas e depois o projeto.

Art. 136 - Tanto na primeira como na segunda discussão, cada Vereador poderá falar duas vezes sobre o parecer.

Art. 137 - Somente quando um Vereador julgar conveniente o adiamento de qualquer discussão, poderá requerê-lo verbalmente durante a discussão da matéria. O adiamento terá prazo prefixado pelo Presidente da Câmara.

Art. 138 - Os projetos de adiamento, prorrogações e requerimentos solicitando convocação de sessão extraordinária logo após a sessão ordinária, não comportarão adiantamento de discussão.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Art. 139 - Os pareceres de votação serão os seguintes:

- a) Simbólico - O processo simbólico, que é o mais usado, far-se-á com o convite aos Vereadores que votem contra à matéria discutida a se levantarem;
- b) Nominal - O processo nominal far-se-á pela a chamada dos Vereadores, os quais responderão SIM ou NAO, conforme sejam a favor ou contra à matéria;
- c) Secreto - Praticar-se-á votação por escrutínio secreto nos casos de eleição por meio de cédulas datilografadas ou impressas, recolhidas em uma urna que ficará junto à Mesa.

Art. 140 - O resultado da votação será proclamada pelo o Presidente.

Art. 141 - Serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias e suas alterações:

- 1 - Código tributário;
- 2 - Código de obras ou edificações;
- 3 - Código de postura;
- 4 - Código de zoneamento;

- 5 - Código de parcelamento de solo;
- 6 - Regime jurídico dos servidores;
- 7 - Estatutos dos servidores;
- 8 - Rejeição de voto;
- 9 - Regime interno da Câmara;
- 10 - Criação de cargos;
- 11 - Aumento e vencimentos de servidores;
- 12 - Lei orçamentária;
- 13 - Código de Contabilidade.

Art. 142 - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para a sua aprovação ou alteração, às matérias:

- 1 - Plano Diretor;
- 2 - Concessão de serviços públicos;
- 3 - Concessão de direito real do uso;
- 4 - Alienação de bens imóveis;
- 5 - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- 6 - Alteração de denominação de prédios e logradouros públicos;
- 7 - Obtenção de empréstimos em estabelecimento creditício;
- 8 - Realização de sessão secreta;
- 9 - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- 10 - Concessão de títulos de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria;
- 11 - Destituição de componentes da Mesa;
- 12 - Aprovação de representação ao Procurador Geral da Justiça contra o Prefeito, o Vice e Secretário Municipal;
- 13 - Emenda à Lei Orgânica;
- 14 - Aprovação de representação para mudança do nome do Município.

CAPITULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 143 - Questão de ordem é toda dúvida levantada, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação, ou sobre sua legalidade.

Parágrafo 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

Parágrafo 2º - Não observando o propósito do disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 144 - Qualquer Vereador que solicitar a palavra para uma questão de ordem, terá preferência sobre as demais.

Art. 145 - Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se-á decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Art. 146 - Em qualquer fase da questão, poderá o Vereador pedir a palavra para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento.

TÍTULO V DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 147 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente à matéria tratada.

Art. 148 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, em sistematização.

Art. 149 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas e disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

— Art. 150 - Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo 1º - Durante o prazo de 10 (dez) dias, poderão os Vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito.

— Parágrafo 2º - A critério da comissão, poderá ser solicitada a assessoria de órgãos de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

Parágrafo 3º - A comissão terá 10 (dez) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

Parágrafo 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

Art. 151 - Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário

Art. 152 - Os orçamentos anuais e plurianuais de investimento obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas gerais de direito financeiro.

— Art. 153 - Recebido do Prefeito a proposta orçamentária, no prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar parecer.

— Parágrafo 2º - Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a ordem do dia imediatamente seguinte, como item único, para primeira discussão.

Art. 154 - É da competência do órgão executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos serviços públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Parágrafo 1º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesas globais de cada órgão, projeto ou programa ou que visem a modificar seu montante, natureza ou objetivo.

Parágrafo 2º - O projeto de lei, referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das comissões sobre emenda, salvo se 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 155 - Aprovado o projeto com emenda, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 156 - As sessões em que se discutir orçamento, terão a ordem do dia reservada a essa matéria.

Parágrafo 1º - Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

Parágrafo 2º - A Câmara funcionará, o necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 157 - A Câmara apreciará a proposição de modificação do orçamento, pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 158 - Se o Prefeito usar o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas à emenda, caso em que não será conhecido por força do disposto no parágrafo 9º do Artigo 52 da Lei nº 9.457/71.

CAPÍTULO VII DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 159 - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentados pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 160 - A Mesa da Câmara encaminhará a prestação das contas anual, ao Tribunal de Contas dos Municípios. Até o dia 10 (dez) de abril do exercício subsequente.

Art. 161 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, mandará publicá-los distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processo à Comissão de Finanças e Orçamento .

Parágrafo 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios, através do projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição Federal, Art. 16, parágrafo 2º.

Parágrafo 2º - Se a comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da ordem do dia somente com os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 162 - Exarados os pareceres pela a comissão, ou após decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da ordem do dia.

Art. 163 - Para emitir o seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processo, documentos, e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Parágrafo Único - Pode requerer ao Tribunal de Contas dos Municípios, por provocação de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara no mínimo o exame de qualquer documento afeto às contas do Prefeito.

Art. 164 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 165 - As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá imediatamente a votação.

Parágrafo 1º - O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara se dará no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativo imediata, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

II - Decorrido o prazo para deliberação sem que esta tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusões do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 166 - Rejeitadas as contas, seja por deliberação expressa da Câmara, seja pelo decurso de prazo sem que tenha havido julgamento, as mesmas serão remetidas ao Ministério público para os devidos fins, desde que haja indícios veementes de fraudes.

Art. 167 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

TITULO VIII DOS RECURSOS

Art. 168 - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

Parágrafo 2º - Apresentando o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária a realizar-se.

TITULO IX DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 169 - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

Parágrafo 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução à tramitação normal dos demais projetos.

Art. 170 - Os casos não previsto neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 171 - As interpretações do regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedentes desde que a presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 172 - Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separado.

TÍTULO X DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 173- Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá sancioná-la e promulgá-la.

Parágrafo 1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara.

Parágrafo 2º - decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 174 - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no Artigo anterior.

Parágrafo 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

Parágrafo 2º - Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

Parágrafo 3º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias, para a manifestação.

Parágrafo 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta de ordem do dia imediata, independentemente do parecer.

Parágrafo 5º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária sem remuneração para discutir o veto, se no período determinado pelo Art. 176, não realizar sessão ordinária.

Art. 175 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação. A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 176 - A apreciação de veto pelo Plenário deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.

Art. 177 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias com o mesmo número da lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 178 - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 179 - A fórmula para promulgação da lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

"O Presidente da Câmara Municipal de Martinópolis. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a (o) seguinte... (lei, decreto legislativo ou resolução)."

TÍTULO XI DAS INFORMAÇÕES

Art. 180 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, bem como a qualquer Secretário quaisquer informações sobre assunto referentes à administração municipal.

Parágrafo 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

Parágrafo 2º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 181 - Os pedidos de informações podem ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TITULO XII DA POLITICA INTERNA

Art. 182 - Compete privativamente a Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

+ Art. 183 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - Apresente-se decentemente trajado;

II - Não porte armas;

III - Conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;

+ IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - Respeite os Vereadores

VI - Atenda às determinação da Mesa;

VII - Não interpele os Vereadores.

+ Parágrafo 1º - Pela inobservância desses deveres os assistentes poderão ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

+ Parágrafo 2º - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

+ Parágrafo 3º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

+ Art. 184 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas, a critério da presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da secretaria administrativa, estes quando em serviço.

+ Parágrafo 1º - Cada jornal e emissora, solicitará à presidência o credenciamento de representante, em número não superior a 02 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondente a cobertura jornalística, Radialista ou de televisão.

+ Parágrafo 2º - Para acesso ao Plenário os funcionários e os representantes de imprensa deverão estar decentemente trajados e com crachás de identificação.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

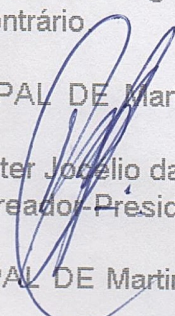
+ Art. 185 - Nos dias de sessões deverão estar hasteadas no edifício e na sala das sessões as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 186 - Os prazos previstos neste regimento, quando não mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação pertinente.

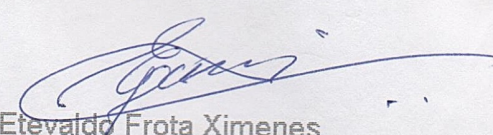
Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE Martinópolis em 20 de JULHO de 2002.



Valter Jocélio da Paz
Vereador-Presidente

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE Martinópolis em 16 de NOVEMBRO de 2004.



Etevaldo Frota Ximenes
Vereador-Presidente